

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.225 - SP (2016/0271078-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : PAULO APARECIDO ANTONIOL
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP060670
ADVOGADOS : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S) - DF023542
CEZAR DEGRAF MATHEUS - PR012154
RECORRIDO : BALBAS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CECÍLIA MUNIS - SP117902
MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S) - SP217507

EMENTA

RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. APELAÇÃO DESERTA. RECOLHIMENTO A MENOR DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TAXA JUDICIÁRIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STJ. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. SURPRESA PROCESSUAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

- 1. Controvérsia acerca da incidência de correção monetária sobre o valor da taxa judiciária na hipótese complementação insuficiente do preparo da apelação, resultando em deserção.*
- 2. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/1973: "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".*
- 3. Caráter tributário da taxa judiciária, inserindo-se na competência legislativa estadual disciplinar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo.*
- 4. Necessidade de se interpretar a legislação tributária do Estado de origem para se concluir pela incidência, ou não, de correção monetária sobre o valor da taxa judiciária recolhida a destempo.*
- 5. Incidência do óbice da Súmula 280/STF, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Julgados desta Corte Superior.*
- 6. Ocorrência, porém, de surpresa processual no caso concreto, uma vez que o despacho de complementação do preparo não fez referência à incidência de correção monetária sobre o valor da complementação da taxa judiciária.*

Superior Tribunal de Justiça

7. *Possibilidade de aplicação do princípio da não surpresa na vigência do CPC/1973. Julgados desta Corte Superior.*
8. *Determinação de retorno dos autos para nova oportunidade de complementação do preparo.*
9. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, pela parte RECORRENTE: PAULO APARECIDO ANTONIOL

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.225 - SP (2016/0271078-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : PAULO APARECIDO ANTONIOL

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP060670

**ADVOGADOS : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S) - DF023542**

CEZAR DEGRAFF MATHEUS - PR012154

**RECORRIDO : BALBAS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**

ADVOGADOS : MÁRCIA CECÍLIA MUNIS - SP117902

MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S) - SP217507

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO APARECIDO ANTONIOL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. Preparo insuficiente. Complementação errada. Falta de atualização monetária. Deserção configurada. Recurso do réu não conhecido.

COISA JULGADA. Violação. Inocorrência.

SENTENÇA. Julgamento ultra petita. Correção de ofício.

COMPROMISSO DE VENDA Cobrança de saldo devedor. Não acolhimento de critérios adotados na petição inicial. Impossibilidade de atribuir responsabilidade por verbas de sucumbência exclusivamente ao réu. Apelação da autora desprovida com observação. (fl. 1.381)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1400/1404).

Em suas razões, a parte recorrente alegou, essencialmente, violação ao art. 511, § 2º, do CPC/1973, sob os argumentos de: (a) ausência de norma que determine a incidência de correção monetária sobre o valor do preparo recursal; (b) ausência de indicação do valor da complementação; e (c) surpresa processual.

Houve impugnação, em que a parte agravada sustentou, dentre outros

Superior Tribunal de Justiça

argumentos, que a correção monetária do valor da taxa judiciária decorreria de entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da Lei Estadual 11.608/2003.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo ascendido a esta Corte Superior por força de agravo, que veio ser provido por esta TURMA na sessão de dia 20/02/2018, determinando-se a inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.

Por meio da petição de fl. 1789/1790, o ora agravante requereu a concessão de tutela provisória, tendo em vista o início do cumprimento provisório de sentença na origem.

A tutela provisória foi deferida, para se agregar efeito suspensivo ao recursos especial, suspendendo-se, por conseguinte, o cumprimento de sentença.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.225 - SP (2016/0271078-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

A controvérsia recursal diz respeito à incidência de correção monetária sobre o valor da taxa judiciária na hipótese complementação insuficiente do preparo da apelação.

No juízo de origem, a secretaria emitiu, após prolação de sentença, uma "certidão de preparo", datada de 19/07/2010, com o seguinte teor:

*Certifico e dou fé que o **valor atualizado da causa** é de R\$ 209.502,53 e o preparo importa em R\$ 4.190,05. Certifico ainda que, para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, deverá ser recolhido o valor de R\$ 25,00 por volume, totalizando R\$ 150,00, conforme Provimento CSM 833/04. (fl. 1220, sem grifos no original)*

Contra a sentença, houve apelação por ambas as partes.

A parte ora recorrida recolheu integralmente o valor do preparo.

A parte ora recorrente, contudo, recolheu apenas R\$ 3.225,58 a título de taxa judiciária, valor menor do que o consignado na certidão de preparo.

Em 2013, o relator da apelação, constatando a insuficiência de preparo, determinou a complementação, por meio de despacho lavrado nos seguintes termos, na parte que interessa ao presente voto:

Complemente o apelante Paulo a taxa judiciária em cinco dias, sob pena de deserção. (fl. 1333)

Ante esse despacho, o apelante recolheu a quantia que entendeu faltante (R\$ 964,47), referenciada no ano de 2010.

O Tribunal de origem, então, julgou deserta a apelação, sob o fundamento de que a complementação do preparo teria sido insuficiente, devido à falta de

Superior Tribunal de Justiça

atualização monetária, não sendo possível abrir-se uma segunda oportunidade para complementação.

Sobre esse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O recurso do réu é deserto.

Concedido prazo para complementação do preparo (fls. 1.257), o réu recolheu valor insuficiente.

O preparo calculado para julho de 2010 era de R\$ 4.190,05 (fls. 1.157) e o cálculo da complementação dependia da atualização monetária do total devido até o recolhimento da diferença, pois a atualização monetária nada acrescenta, apenas mantendo o valor da moeda ante a inflação, e este Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de atualização monetária para cálculo do preparo. Confira-se: 10^a Câmara de Direito Privado, apelação n^o 0007543-63.2008.8.26.0361, relator Desembargador ARALDO TELLES, j. 3/9/2013; 2^a Câmara de Direito Privado, apelação n^o 9184752-81.2005.8.26.0000, relator Desembargador JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 31/8/2010; 23^a Câmara de Direito Privado, AI n^o 0240078-38.2012.8.26.0000, relator Desembargador J.B. FRANCO DE GODOI, j. 20/2/2013.

O réu, com a complementação, recolheu o valor de R\$ 4.190,05 (R\$ 3.225,58 em 18/10/2010 + R\$ 964,47 em 25/3/2013) (fls. 1.219 e 1.267). Evidente a insuficiência, tendo em vista a falta de atualização monetária até o recolhimento da diferença.

Portanto, esgotada a possibilidade de complementação do preparo insuficiente, é de rigor o decreto de deserção. (fls. 1381 s.)

Daí a controvérsia acerca da atualização monetária do preparo e da surpresa processual.

O Código de Processo Civil de 1973, como também o atual, disciplinam o preparo dos recursos, mas apenas sob o enfoque processual, conforme se verifica no enunciado normativo do art. 511, § 2^o, do CPC/1973, abaixo transcrito:

Art. 511. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

.....
§ 2º *A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

A par da disciplina processual, as parcelas componentes do preparo estão sujeitas a normas específicas.

No caso da taxa judiciária, tratando-se de um tributo da competência estadual, cabe à legislação tributária local estabelecer a base de cálculo desse tributo, incluindo ou não correção monetária sobre o valor da causa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na exegese da legislação local, concluiu pela incidência de correção monetária.

Desse modo, para se excluir a correção monetária, como pretende o ora recorrente, seria necessário contrastar a interpretação do Tribunal de origem, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Sumula 280/STF, abaixo transcrita:

Sumula 280/STF - *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, específicos sobre a questão da atualização monetária do preparo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREPARO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria porque se reexaminar a matéria conforme a tese defendida pelos embargantes.

Violação do art. 535 do CPC não caracterizada.

2. Não merece ser conhecido recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional se o acórdão impugnado decide a lide sem emitir juízo, ainda que implícito, que devesse guardar conformidade com os comandos legais tidos por violados.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/STF).

5. O STJ firmou o entendimento de que a correção monetária deve incidir sobre o valor depositado, devido ao expropriado, até o efetivo levantamento do dinheiro.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **(REsp 120.189/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/03/2005, sem grifos no original)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE SÃO PAULO. PREPARO RECURSAL. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 4.952/85. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF .

I - Segundo entendimento do Tribunal, o pressuposto da deserção, salvo malícia, é a falta de pagamento e não a sua insuficiência, no mesmo sentido que veio a ser adotado pela nova redação dada ao art. 511, CPC, pela Lei 9.756/98.

II - A instância especial não se presta à análise de lei estadual, nos termos do enunciado n. 280 da súmula/STF.

III - A aplicação do Provimento nº 1/95, expedido pelos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo, que não se qualifica como lei federal e que visou orientar e facilitar a conduta dos interessados, não exime a parte recorrente da obrigação de consultar o respectivo regimento de custas.

(REsp 222.877/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 16/11/1999, sem grifos no original)

Como se verifica nesses julgados, a controvérsia acerca da atualização monetária da taxa judiciária não é nova nesta Corte Superior, tendo encontrado óbice da Súmula 280/STF.

Conclui-se, portanto, que não é possível conhecer o recurso na parte em que impugna a inclusão da correção monetária na base de cálculo da taxa

judiciária.

Assiste razão à parte recorrente, contudo, no que tange ao fundamento da surpresa processual.

Deveras, a boa-fé processual recomendava que se mencionasse expressamente no despacho de complementação do preparo a necessidade de atualização monetária do valor a ser complementado, tal como se procedeu no juízo de origem.

Desse modo, não tendo havido essa cautela no Tribunal de origem, descabe aplicar a deserção, que configura verdadeira surpresa processual, na medida em que se decide a controvérsia acerca da complementação do preparo com base em critério não revelado anteriormente à parte prejudicada pela decisão.

O princípio da não surpresa foi contemplado no enunciado normativo do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito:

Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

No âmbito doutrinário, merece referência a seguinte passagem de obra coordenada por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros:

O dispositivo em exame também trata do princípio do contraditório, destacando um de seus pilares: a vedação das decisões surpresa.

Como examinado no item 15, supra, um dos aspectos mais sensíveis do contraditório é aquele que assegura às partes o direito de manifestação sobre todas as questões de fato e/ou de direito postas no processo, incluídas aquelas apreciáveis de ofício pelo juiz. É inerente ao contraditório o direito de as partes influenciarem nas decisões judiciais, as quais deverão enfrentar todos os fundamentos apresentados pelas partes.

A inovação do dispositivo em exame se põe justamente na obrigação de oportunizar às partes que se manifestem previamente à decisão

Superior Tribunal de Justiça

judicial, seja para aquelas questões conhecíveis de ofício, seja para aqueles fundamentos extraídos das provas constantes dos autos e que as partes não debateram.

E a intervenção das partes não se restringe a uma simples manifestação, engloba, também, a de requerer e produzir provas dentro de um tempo compatível com o exercício pleno deste direito, sem o qual não existirá o pleno exercício do contraditório estabelecido no art. 5.º, LV, da CF, que deverá ser observado pelo magistrado, também por força do art. 1.º, do novo Código de Processo Civil (item 2, supra).

Este entendimento é derivado dos cânones do Estado Democrático de Direito, que deve propiciar a maior e mais ampla participação dos jurisdicionados nas esferas decisórias da administração pública, da qual o Judiciário não se exclui.

Ressalte-se, por fim, que a consequência da inobservância da norma encampada neste dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, também denominada “decisão de terceira via”, mesmo que não cominada expressamente. E a penalidade justifica-se pelo simples fato de que ela contraria norma fundamental do novo Código de Processo Civil e da própria Constituição Federal. (CARNEIRO, Paulo C. P. Decisão surpresa. in: Breves comentários ao novo código de processo civil. [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, comentários ao art. 10 do CPC/2015)

Embora o art. 10 do CPC/2015 não tenha correspondente no CPC/1973, o princípio da não surpresa era possível de ser extraído daquele ordenamento processual, embora não com tamanha magnitude.

A título exemplificativo, confira-se o seguinte julgado desta TURMA, proferido na vigência do CPC/1973, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO RECORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA LEI PROCESSUAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESAPENSAMENTO. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. EFETIVIDADE DO PROCESSO. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/02/2010, no qual

discute o ônus da parte de instruir a apelação, interposta contra sentença proferida em embargos à execução, com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia. Embargos à execução opostos em 19/04/2004.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que estando os autos dos embargos desapensados dos autos principais, é ônus da parte a instrução do processo com as cópias indispensáveis à solução da lide.

3. Na hipótese, os embargos à execução foram opostos anteriormente à vigência da Lei 11.382/06, quando não havia a obrigatoriedade de sua instrução com as peças processuais relevantes ao deslinde da controvérsia (art. 736 do CPC, parágrafo único, do CPC).

4. Mesmo tendo aplicação imediata, a nova redação do art. 736, parágrafo único, do CPC, não faz referência aos recursos interpostos em sede dos embargos que já tramitavam conforme o rito anterior, mas apenas à petição inicial dos novos embargos opostos.

5. "A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de Justiça.

Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois estas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa" (Resp 963.977/RS).

6. Considerando as peculiaridades da hipótese, deveria ter sido, ao menos, dada oportunidade às partes para juntarem os documentos pertinentes, antes de se concluir pelo não conhecimento da apelação.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.178.562/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2013, sem grifos no original)

À luz desses fundamentos, é de rigor o provimento do recurso especial para, excepcionalmente, facultar ao apelante, ora recorrente, nova oportunidade de complementação do preparo da apelação, seguindo-se julgamento, como se entender de direito.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

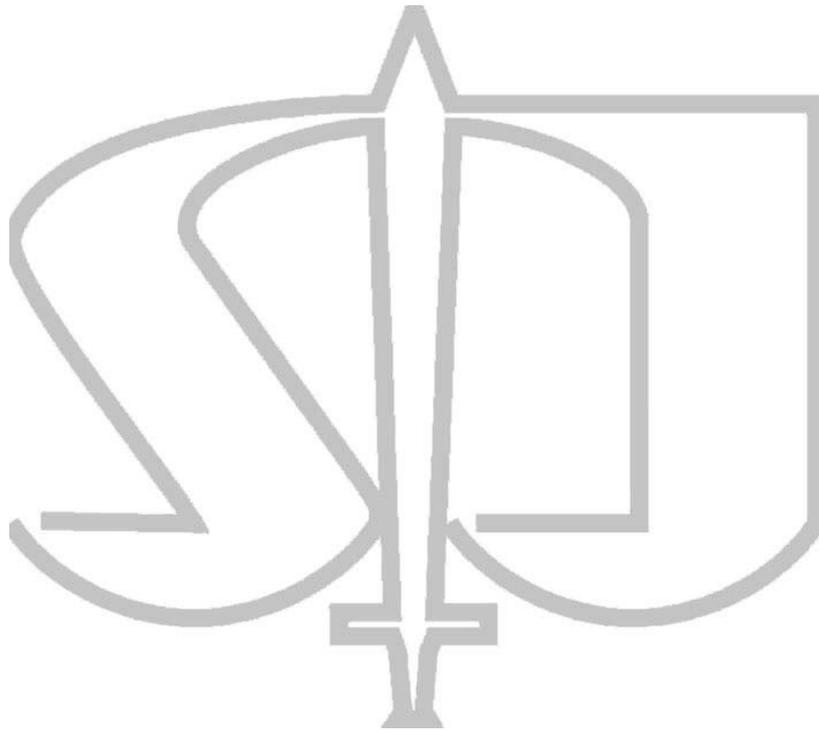
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o apelante, ora recorrente, seja novamente intimado a complementar o valor do preparo, especificando-se no despacho a incidência ou não de correção monetária sobre essa nova complementação,

Superior Tribunal de Justiça

segundo-se julgamento da apelação, como se entender de direito.

Com o provimento deste recurso especial, fica confirmada e exaurida a tutela provisória anteriormente deferida.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0271078-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.225 / SP**

Números Origem: 00969465520058260100 050969463 147805 20050969469 969465520058260100

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO APARECIDO ANTONIOL
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP060670
ADVOGADOS : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
DF023542
CEZAR DEGRAF MATHEUS - PR012154
RECORRIDO : BALBAS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CECÍLIA MUNIS - SP117902
MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S) - SP217507

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**, pela parte RECORRENTE: **PAULO APARECIDO ANTONIOL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.